

# **A ACESSIBILIDADE EM CIDADES HISTÓRICAS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS: DESAFIOS NO CUMPRIMENTO DAS LEGISLAÇÕES VIGENTES**

## **ACCESSIBILITY IN HISTORICAL CITIES FOR PERSONS WITH DISABILITIES: CHALLENGES IN COMPLYING WITH THE CURRENT LAWS**

Danielly Aparecida de Souza Carvalho Santana<sup>1</sup>

Lúcia Maria Moraes<sup>2</sup>

### **RESUMO**

Esta pesquisa objetiva apresentar a importância da acessibilidade também nas cidades históricas para pessoas com deficiência. O atendimento às legislações referentes à preservação de patrimônio histórico e à acessibilidade é um desafio. Porém, não pode ser um entrave para o acesso dessas pessoas, privadas, historicamente, de tantos direitos. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e a análise das legislações federais que normatizam o tema. Os resultados evidenciam que, não obstante o Brasil tenha uma legislação vasta quanto à acessibilidade e ao patrimônio histórico - considerado rígido, sendo previstas penalidades em caso de infrações -, há desafios no cumprimento das normas. A dificuldade de acessibilidade da pessoa com deficiência

<sup>1</sup> Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica - 2001). Advogada desde 2002. Mestre pelo Programa de Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. MBA em Contabilidade e Direito Tributário, com pesquisas voltadas para Carga Tributária e aplicabilidade em Políticas Públicas (2015). Professora de Pós-Graduação do CBI of Miami. Juíza do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/GO (triênio 2016/2018). Secretária Adjunta da Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência da OAB/GO e coordenadora da Subcomissão de Educação dos Direitos da Pessoa com Deficiência (triênio 2016/2018). Membro da Comissão de Direitos Humanos, na defesa dos direitos da pessoa humana, no acesso à justiça e na busca pelos direitos sociais, e da Comissão de Direito Tributário, ambas da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás (triênio 2013/2015). E-mail: [dascarvalho@hotmail.com](mailto:dascarvalho@hotmail.com)

<sup>2</sup> Graduada em Arquitetura e Urbanismo pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Doutora em Estruturas Ambientais Urbanas pela Universidade de São Paulo (FAU/USP 2003). Atualmente é professora Adjunto I e orientadora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Planejamento Territorial e do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Foi professora convidada da Universidade Estadual de Goiás e da Uni-EVANGÉLICA de Anápolis - Goiás, e colaboradora da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos Sociais e Culturais e da Advisor UNHabitat. Tem experiência na área de Arquitetura e Urbanismo, com ênfase em Urbanismo, atuando principalmente nos seguintes temas: políticas públicas, projeto de arquitetura e urbanismo, segregação urbana e desenvolvimento urbano e social e assessora dos Movimentos de Moradia. E-mail: [lucia.dhescmoradia@gmail.com](mailto:lucia.dhescmoradia@gmail.com)

é uma herança com consequências presentes. O cenário urbano é crítico em cidades históricas. Entretanto, é necessário se construir uma melhor consciência social, e, consequentemente, permitir o digno acesso dessas pessoas a esses espaços.

**Palavras-chave:** Acessibilidade. Cidades Históricas. Patrimônio Histórico. Pessoa com Deficiência.

## ABSTRACT

This research aims to present the importance of accessibility also in historical cities for persons with disabilities. Comply with legislation regarding the preservation of historical heritage and accessibility is a challenge. However, it cannot be an obstacle to the access of these people, historically deprived of so many rights. The methodology is bibliographic research and analysis of federal laws that regulate the theme. The results show that, despite Brazil having vast legislation regarding accessibility and historical heritage - considered rigid, with penalties foreseen in case of infractions -, there are challenges in complying with the rules. It is concluded that the difficulty of accessibility for persons with disabilities is an inheritance with present consequences. The scenario is critical in historic cities. However, it is necessary to build a better social conscience, and, consequently, allow the dignified access of these people to these spaces.

**Keywords:** Accessibility. Historical Cities. Historical Heritage. Persons with Disabilities.

## 1 INTRODUÇÃO

A acessibilidade nas cidades e nos edifícios históricos é um desafio para a sociedade e para os órgãos responsáveis pelo cumprimento das legislações vigentes. As dificuldades são ainda maiores quando o acesso envolve a pessoa com deficiência.

Para uma melhor compreensão deste estudo, vale ressaltar que a Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificada pelo Brasil no ano de 2008, dando-lhe *status* de emenda constitucional, estabeleceu que o termo adequado a ser usado é pessoa com deficiência, para àquela que possui “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”<sup>3</sup>, desconsiderando qualquer outra terminologia anteriormente usada. Autores ou

---

<sup>3</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

legislações citadas ao longo do texto com a utilização de nomenclatura divergente, deu-se em razão da que estava em vigor quando da publicação.

Foi também da convenção que a Lei Brasileira de Inclusão (LBI, 13.146/2015) extraiu a definição supracitada de pessoa com deficiência para os fins legais, em seu artigo 2º<sup>4</sup>, tendo uma abrangência maior e com critérios mais flexíveis para a sua caracterização.

A pesquisa norteia-se pela seguinte pergunta: Como é possível assegurar a acessibilidade da pessoa com deficiência em cidades históricas?

Objetivando asseverar a importância da acessibilidade também nas cidades históricas para pessoas com deficiência, inicialmente, o presente estudo aborda um contexto histórico desfavorável para os que nasceram em épocas e em sociedades discriminatórias. Ainda que não superadas todas as dificuldades e todo o preconceito, as conquistas legislativas são inegáveis. Porém, as legislações afins vigentes não são suficientes para certificar que a pessoa com deficiência terá o seu direito à acessibilidade, em cidades históricas, assegurado.

A metodologia adotada é a pesquisa bibliográfica sobre o assunto em estudo e a análise das legislações federais que normatizam o tema.

Por fim, se por um lado tem-se a evolução e a extensão do conceito de acessibilidade, na perspectiva da pessoa com deficiência, por outro, percebe-se um ordenamento jurídico rígido quanto ao patrimônio histórico – o que garante o usufruto das gerações futuras – e atitudes ou comportamentos que impedem ou prejudicam a participação social dessas pessoas em igualdade de condições e oportunidades com as demais.

## **2 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: DO LONGO HISTÓRICO DE INVISIBILIDADE ATÉ AS LEGISLAÇÕES PROTETIVAS**

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

A deficiência foi vista por anos como uma fatalidade. Associavam as deformidades à impureza e ao pecado. Sendo o homem criado à imagem e à semelhança de Deus, o que fosse contrário ao conceito de perfeição não era divino. Isso motivou o extermínio de muitas pessoas com deficiência em alguns países. Prática ainda comum, por exemplo, em determinadas tribos indígenas, inclusive, no Brasil. Como a Constituição Federal de 1988 (CF/88) reconhece os costumes, as línguas, as crenças e as tradições das etnias indígenas (artigo 231, CF/88)<sup>5</sup>, a deficiência congênita e a gestação gemelar justificam a morte de muitos recém-nascidos.

Uma vida à margem da sociedade e sem garantia de direitos, assim explicita Maria Salete Fábio Aranha que “A deficiência foi atribuída ora a desígnios, ora à posseção pelo demônio”. A autora realça que “Por uma razão ou por outra, a atitude principal da sociedade com relação ao deficiente era de intolerância e punição, representada por ações de aprisionamento, tortura, açoites e outros castigos severos” (ARANHA, 1995, p. 65)<sup>6</sup>, sendo a pessoa tratada com desprezo e, muitas vezes, vivendo confinada em sua própria casa. Pessoas sem qualquer participação ativa nas decisões coletivas.

Elucida Maria Ângela Monteiro Corrêa, em estudo destinado à Educação Especial, que “a história da Educação Especial ou das pessoas com necessidades especiais, da Antiguidade até a Idade Média” era desumana. Realça que “o extermínio, a discriminação e o preconceito marcaram profundamente a vida dessas pessoas” (CORRÊA, 2005, p. 18)<sup>7</sup>. Estes, quando sobreviviam, passavam a viver à margem da sociedade, excluídos do meio social, mesmo o familiar. Assim era o seu destino até a sua morte.

A dignidade humana, como atualmente compreendida, se assenta sobre o pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco. Como nos mostra os estudos de Luiz Roberto Barroso, na reconstrução de um mundo moralmente devastado pelo totalitarismo e pelo genocídio, a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos como uma das

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>6</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica**. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, p. 65, ago. 1995. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1995000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1995000200008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>7</sup> CORRÊA, Maria Ângela Monteiro. **Educação Especial**. v. 1 – 5ª. reimp. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, p. 18, 2010. Disponível em: <https://canal.cecierj.edu.br/012016/a1af164aed3aff470abbd469102d4a12.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

bases para uma era longamente aguardada de paz, democracia e proteção dos direitos humanos. (BARROSO, 2010, p. 37)<sup>8</sup>

Em consonância com o autor, Lincoln Frias recorda que o “apelo à dignidade humana é comum não apenas no discurso jurídico, mas também na linguagem cotidiana” (FRIAS *et al.*, 2015, p. 667)<sup>9</sup> da população. Afirmarções como “devemos garantir que todos tenham uma vida digna”, “todas as pessoas têm a mesma dignidade e os mesmos direitos”, “ninguém deve sofrer tratamento desumano” são corriqueiras.

A discriminação era também presente, quiçá mascarada nos dias atuais, no uso de termos pejorativos, como loucos, mongóis, mongoloides, dentre outros, para se fazer alusão à pessoa com deficiência. Reflexos esses de invisibilidade, constatados no aspecto social, indicam possíveis razões de uma tardia tutela jurisdicional.

Só após o fim da Segunda Guerra Mundial veio à baila a necessidade de se refletir e de se criar mecanismos capazes de garantir os direitos fundamentais. Em decorrência disso, importantes instrumentos jurídicos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948) e a Convenção Americana dos Direitos do Homem (São José da Costa Rica, 1969), nortearam no início desse processo.

A preocupação de organismos internacionais em relação ao tema não é desarrazoada. Independente da época ou da sociedade em que se viva, em algumas mais e em outras menos, a discriminação em face de pessoas e/ou de grupos vulneráveis foi e é tão recorrente que se torna imprescindível a publicação e a aplicação de documentos legais relacionados e minimizar as violações de direitos.

Fortalecedores dos direitos humanos, os tratados internacionais têm papel essencial no pós-guerra. Nesse sentido, escreveu Flávia Piovesan:

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. p. 37. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 20 fev. 2020.

<sup>9</sup> FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 667, Dec. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 13 mar. 2020.

Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. (PIOVESAN, 2008, p. 20)<sup>10</sup>

Cita Maria Salete Fábio Aranha que, durante a Segunda Grande Guerra Mundial, “fortaleceu-se a convicção de que as pessoas deficientes podiam trabalhar, trabalhariam e que queriam uma oportunidade de ter voz ativa na sociedade” (ARANHA, 2015, p. 67)<sup>11</sup>, convicção muito estimulada na atualidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, na França, em Paris, ressalta já no seu preâmbulo:

Como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.<sup>12</sup>

Os instrumentos legais citados não são remotos e, mais recente ainda, é a inquietação em garantir direitos às pessoas com deficiência em todas as áreas, os lugares e os espaços possíveis, o que tem resultado na publicação de novas leis, reflexões sobre terminologias usadas e criações de entidades, associações, conselhos que busquem e lutem pela inclusão social.

Associados ou não, elementos como: estarem em um cenário de desigualdade e de violência por anos; residirem em regiões mais precárias – nas conclusões dos Censos Demográficos 2000 e 2010 constataram-se que a maior taxa de prevalência de pessoas com

<sup>10</sup>PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**. EOS. Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2. nº I. Ano II. Curitiba: Dom Bosco. p. 20. 2008. Disponível em: [http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/a-constituicao-brasileira-de-1988-e-os-tratados-internacionais-de-protecao-aos-direitos-humanos/at\\_download/file](http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/a-constituicao-brasileira-de-1988-e-os-tratados-internacionais-de-protecao-aos-direitos-humanos/at_download/file). Acesso em: 16 mar. 2020.

<sup>11</sup> ARANHA, Maria Salete Fábio. **Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica**. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, p. 67, ago. 1995. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1995000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1995000200008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>12</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Brasília. 1998. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.

deficiência está na Região Nordeste do país -, fato que pode ser atribuído a uma distribuição de renda irregular e uma ineficiente aplicação dos tributos arrecadados na forma de políticas públicas; e, por ignorarem direitos já assegurados, colaboram para a invisibilidade da pessoa com deficiência. Requisitos estes que podem ter contribuído para que muitos fossem colocados à margem da sociedade.

De acordo com os dados extraídos de relatórios internacionais estima-se que mais de um bilhão de pessoas vivam com alguma forma de deficiência, algo próximo de 15% (quinze por cento) da população mundial (baseado em estimativas da população mundial de 2010). Isso é mais alto do que as estimativas precedentes da Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>13</sup>, as quais datam de 1970 e sugerem aproximadamente 10% (dez por cento).

O texto da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas - Organização das Nações Unidas (ONU) - em 13 de dezembro de 2006. Instrumento relevante nessa luta, com a sua assinatura, os países envolvidos são obrigados a promover, a proteger e a assegurar o exercício pleno dos direitos humanos dessas pessoas e garantir que gozem de plena igualdade perante a lei.

O Brasil tornou-se signatário e o texto é aprovado por meio do Decreto Legislativo 186/2008<sup>14</sup>, dando-lhe *status* de Emenda Constitucional, promulgada pelo Decreto 6.949/2009.

Segundo o CENSO Demográfico 2010<sup>15</sup>, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), da população residente no país, 23,9% (vinte e três inteiros e nove por cento) possui pelo menos uma das deficiências investigadas: visual, auditiva, motora e mental ou intelectual, ou seja, mais de 45 (quarenta e cinco) milhões de brasileiros, como pode-se verificar abaixo:

<sup>13</sup> OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial sobre a Deficiência**. Publicado pela Organização Mundial da Saúde em 2011 sob o título *World Report on Disability*. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf;jsessionid=F4BC0CC3E2F5E37A166B7F384E90D135?sequence=4](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=F4BC0CC3E2F5E37A166B7F384E90D135?sequence=4). Acesso em: 11 fev. 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>15</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010 (2012). **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro, RJ. IBGE. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 18 fev. 2020.

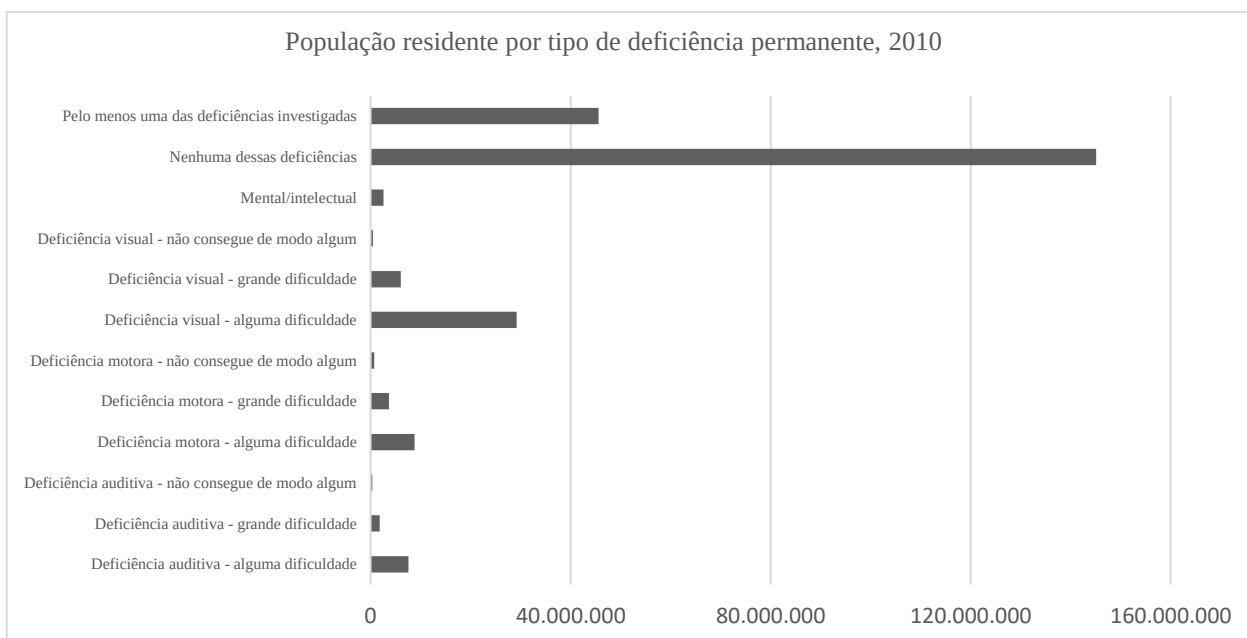


Tabela 1. Fonte: a partir dos dados apresentados na tabela “IBGE – Censo Demográfico”.

“1 – Dados da Amostra.

2 – Para a categoria Total: as pessoas incluídas em mais de um tipo de deficiência foram contadas apenas uma vez.

3 – A categoria “**Nenhuma dessas deficiências**” inclui a população sem qualquer tipo de deficiência.”<sup>16</sup>

Em que pesem sejam indispensáveis os constantes progressos, é pacífico o entendimento de que alguns passos já foram dados para atender essa parcela considerável da sociedade.

Nesse toar, a assinatura da convenção desencadeou o interesse pela temática, e, em um contínuo processo de avanços legais, publica-se, no ano de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015), “destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (artigo 1º, do Estatuto)<sup>17</sup>.

<sup>16</sup> IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010 (2012). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso 29 jun. 2020.

<sup>17</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.



Sempre atenta às inúmeras demandas sociais, recentemente, a Organização das Nações Unidas apresentou o que denominou de “17 objetivos para transformar nosso mundo”, com “Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)” traçados, baseados em oito “Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)”. A acessibilidade em cidades históricas se enquadra no item 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, cujo objetivo é “tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. Consta no instrumento que:

(...) **11.3** Até 2030, aumentar a urbanização inclusiva e sustentável, e as capacidades para o planejamento e gestão de assentamentos humanos participativos, integrados e sustentáveis, em todos os países

**11.4** Fortalecer esforços para proteger e salvaguardar o patrimônio cultural e natural do mundo (...)

**11.7** Até 2030, proporcionar o acesso universal a espaços públicos seguros, inclusivos, acessíveis e verdes, particularmente para as mulheres e crianças, pessoas idosas e pessoas com deficiência (...) <sup>18</sup>

## 2.1 DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Após utilizar diversas nomenclaturas, discutíveis se corretas ou não, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência encerra controvérsias e unifica com a utilização da terminologia pessoa com deficiência.

Diversas são as justificativas pelo uso do termo atual e pelo não uso dos anteriores. Dentre elas, por exemplo, o emprego da palavra “portador”, no termo “portador de necessidades especiais” ou portador de deficiência” não humaniza. Imprescindível, portanto, lançar mão do termo “pessoa”.

O significado da palavra “portador” remete àquele que leva consigo alguma coisa. O que não é o caso da deficiência. Quem a tem não apenas a porta.

<sup>18</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **17 objetivos para transformar o mundo**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods11/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

Corajosa e assertivamente, a Organização das Nações Unidas, no texto da Convenção, eleva o conceito de pessoa com deficiência e o promove a um grau de maior abrangência. Abandonando um conceito rígido, taxativo ou, modelo médico, como era chamado, descrito no Decreto 3.298/99, e assumindo um conceito mais amplo (modelo social). Reconhece a Convenção, no seu preâmbulo, que:

a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,<sup>19</sup>

Nessa perspectiva, a LBI extrai parte do conceito da Convenção e o consagra em seu artigo 2º, como se segue:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>20</sup>

O abarcamento possibilita alcançar deficiências não contempladas no Decreto 3.298/99, o que resulta em ser justo e em beneficiar mais pessoas.

### **3 DO DIREITO À ACESSIBILIDADE NA PERSPECTIVA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

<sup>19</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>20</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

Dentre tantas áreas abordadas pela LBI e acreditando que os ganhos nela auferidos alcançam a todos - e não somente à pessoa com deficiência -, ou, ao menos, aos que almejam uma sociedade mais justa e inclusiva, a população brasileira é presenteada com uma maior amplitude do conceito de acessibilidade, dantes vista restritamente pela Lei 10.098/2000.

O senso comum leva tantos a pensarem, ao se falar em acessibilidade, no limitado uso de rampas por usuários de cadeiras de rodas. Todavia, para o pleno exercício dos direitos, ou seja, com autonomia e independência, é legítimo o acesso aos mesmos serviços e bens disponíveis a todos os cidadãos. As leis e normas vigentes ditam e exigem a observância de práticas e locais acessíveis que vão além do exemplo dado.

Nesse sentido, destaca Léia Soares Bueno *et al.*:

o termo acessibilidade não está relacionado tão somente com o direito de ir e vir sem que haja qualquer tipo de barreira que impeça ou dificulte a locomoção. Compreendido sob uma visão ampla, o termo envolve questões relacionadas à dignidade, à independência, à autonomia e ao desenvolvimento do indivíduo, que independentemente de suas limitações é parte fundamental na construção de uma sociedade. (BUENO *et al.*, 2018, p. 197 e 198)<sup>21</sup>

A feliz colocação acima vem ao encontro de conceitos trazidos pela Lei 13.146/2015. A princípio, o próprio conceito de pessoa com deficiência, o qual, como já explorado, foi visto de maneira mais ampla após o advento da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Acatou o legislador que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> BUENO, Léia Soares; GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende; MENDES, Gilberto Cândido Rodrigues. **Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciárias do Estado de Goiás**. Revista Baru, Goiânia, GO, v. 4, n. 2, p. 197 e 198, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/6694/3893>. Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

Entende-se, portanto, que a sociedade, em seu aspecto integral, deve ser lugar factível de se realizar todos os tipos de relações, indiscriminadamente. Ademais, por acessibilidade, à luz da LBI, artigo 3º, I, entende-se

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;<sup>23</sup>

Avançando na análise do fragmento do estudo de Léia Soares Bueno *et al.* (2018), como dito, no que diz respeito à pessoa com deficiência, inúmeras barreiras precisam ser vencidas para a garantia da acessibilidade, no seu mais amplo sentido, possibilitando uma condição de igualdade a todos os cidadãos. Para tanto, o artigo 3º. supradito é farto de conceitos que direcionam regulamentações acerca do tema. Quanto às barreiras, cita o dispositivo legal:

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13146.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;<sup>24</sup>

Na mesma Lei, o legislador reforça o tema, em seu artigo 53, ao prever: “a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social”<sup>25</sup>. Mesmo nas mais privilegiadas sociedades do mundo, inúmeros são os que não se encaixam e são excluídos por não espelharem os padrões exigidos na inclusão. Inadmitidos a gozar de uma vida digna.

Segundo Susana Couto Pimentel e Mariana Couto Pimentel, em estudo que objetivou “analisar como a acessibilidade da pessoa com deficiência é assegurada no ordenamento jurídico brasileiro infraconstitucional como um direito fundamental”, conclui-se que, “apesar de não estar explicitamente elencada na Carta Magna, a acessibilidade é um direito fundamental, pois garante a dignidade da pessoa com deficiência”. (PIMENTEL e PIMENTEL, 2018, p. 75)<sup>26</sup>

Ainda no estudo supramencionado, as autoras, tratando da historicidade e dos avanços legislativos no âmbito federal, no tocante à acessibilidade, atestam que, em 1962, a Lei 4.169, ainda em vigor, inaugura o tema ao afirmar que “oficializa as convenções do Sistema Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e do Código de Contrações e Abreviaturas Braille,

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>26</sup> PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. **Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, nº. 1, p. 75, abr. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

um grande passo para a diminuição da barreira comunicacional das pessoas cegas”. (PIMENTEL e PIMENTEL, 2018, p. 88)<sup>27</sup>

Do momento descrito acima até os dias atuais, há algumas conquistas para celebrar. A evolução pode ser constatada na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que prevê em seu artigo 9, além de outras medidas, que:

A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. (...) <sup>28</sup>

Propiciar a acessibilidade em todas as esferas da sociedade, ainda que árduo, transcende às exigências legais. Como o óbvio muitas vezes também precisa ser dito, as legislações que contemplam definições, parâmetros, infrações em caso de descumprimento e demais determinações são aliadas nesse processo de evolução social.

E para normatizar e alinhar, os parâmetros necessários no atendimento da acessibilidade a edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos são definidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e estão na Norma Brasileira (NBR) 9050:2015. Para a sua obrigatoriedade, houve a publicação do Decreto nº. 9.296/2018, regulamentando o artigo 45, da Lei 13.146/2015. “A ABNT NBR 9050 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade (ABNT/CB-040), pela Comissão de Estudo de Acessibilidade em Edificações (CE-040:000.001). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 08, de 20.08.2012 a 18.10.2012”<sup>29</sup>, conforme descrito no documento.

<sup>27</sup>PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. **Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, nº. 1, p. 88, abr. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>28</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

<sup>29</sup> ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 9050:2015**. Terceira Edição 11.09.2015. Válida a partir de 11.10.2015. 148 páginas. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/normalizacao/lista-de-publicacoes/abnt/category/105-2015>. Acesso em: 10 mar. 2020.

Para o atendimento da acessibilidade, tal norma deve ser respeitada. Nesse diapasão, descreve acessibilidade como a

possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida<sup>30</sup>

Antes da norma em questão, não havia equidade dos conceitos ou dos critérios adotados. O que resultava em insegurança tanto para quem buscava atender à acessibilidade nas edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos, como para quem necessitava usufruir dessa acessibilidade, em razão de sua condição. Com a norma, os critérios e os parâmetros técnicos foram estabelecidos.

#### 4 DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO

Na busca por igualdades de condições, esbarra-se em outras searas. Dentre tantas, tem-se o dever de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, responsabilidade atribuída ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), autarquia federal vinculada ao Ministério do Turismo. Todavia, a preservação nem sempre favorece a acessibilidade.<sup>31</sup>

O Instituto foi criado em 13 de janeiro de 1937, por meio da Lei nº 378<sup>32</sup>, assinada pelo presidente Getúlio Vargas, em seu artigo 46: “Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o País e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.”

Entende-se por patrimônio cultural brasileiro, para a Constituição Federal de 1988:

<sup>30</sup> ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 9050:2015**. Terceira Edição 11.09.2015. Válida a partir de 11.10.2015. 148 páginas. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/normalizacao/lista-de-publicacoes/abnt/category/105-2015>. Acesso em: 10 mar. 2020.

<sup>31</sup> IPHAN. **Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/872>. Acesso em: 27 jun. 2020.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937. **Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública**. Diário Oficial da União, p. 1210, 15 jan. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10378.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10378.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.<sup>33</sup>

Se, por um lado, tem-se a rigidez da legislação vigente em preservar o patrimônio cultural brasileiro, dever do Estado, com a colaboração da comunidade (artigo 216, § 1º, CF/88), por outro, existe a necessidade e, sobretudo, o direito de garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência em todos os lugares, inclusive, nas cidades históricas.

Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, no que tange à preservação e à conservação de cidades, centros históricos, casas, dentre outros locais delimitados como patrimônios históricos e culturais, é considerado rígido, sendo, inclusive, previstas penalidades em caso de infrações. Não obstante, essa discussão perpassa por perspectivas diversas (princípio da dignidade humana, direito à acessibilidade, direito de ir e vir, legislações aplicadas) que também devem ser atendidas. Imperioso se faz atentar se as adaptações indispensáveis às políticas de acessibilidade estão sendo devidamente respeitadas nos edifícios e espaços públicos, considerados patrimônio histórico, oportunizando a todos.

Os instrumentos legais e os compromissos internacionais firmados foram grandes avanços e estimuladores para a luta pelos direitos da pessoa com deficiência. Prova disso foi a publicação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - resultado, sem sombra de dúvida, de anos de debate, mas, principalmente, da assinatura da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O que não significa dizer que todos os impasses não existam mais.

## 5 CIDADES HISTÓRICAS: DA PROTEÇÃO À ACESSIBILIDADE

<sup>33</sup>BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.



Muito embora o IPHAN tenha sido instituído no ano de 1937, apenas na década de 70 programas direcionados à conservação de conjuntos urbanos ganham “força renovada” e não são mais tratados sob a perspectiva da cidade como “obra de arte”. Para tanto, em 1975 foi criado o Programa de Cidades Históricas (PCH). A atuação do IPHAN não é marcante nesse período e muitos municípios desenvolveram projetos próprios. Quase 30 (trinta) anos depois, em dezembro de 1999, na cidade de Petrópolis (RJ), é lançado o Programa MONUMENTA, mediante acordo firmado entre o Ministério da Cultura e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – UNESCO.(CASTRIOTA *et al.*, 2010. p. 107)<sup>34</sup>

Os mesmos autores esclarecem que:

Em outubro de 2009, o presidente da República Luis Inácio Lula da Silva lançou em Ouro Preto (MG), o Programa de Aceleração do Crescimento das Cidades Históricas. A solenidade foi realizada na Praça Tiradentes, com a presença de diversos ministros, do presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, do governador do estado de Minas Gerais, e de diversos prefeitos e autoridades. Cerimônia solene para se lançar um programa que deverá destinar R\$ 890 milhões para a preservação do patrimônio histórico nacional, quantia inédita na área. Através dele, as cidades históricas contempladas poderão receber obras de requalificação e infraestrutura urbana e de recuperação de monumentos e imóveis públicos. Também estão previstas ações de divulgação, nacional e internacionalmente, de sítios históricos, espaços públicos, monumentos e símbolos socioculturais do país, além de cursos de especialização para guias de turismo e da criação de uma página na internet bilíngue sobre as cidades. (CASTRIOTA *et al.*, 2010. p. 107)<sup>35</sup>

Com 422 (quatrocentos e vinte e dois) empreendimentos contemplados, aprofundando sobre os benefícios do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) – Cidades Históricas, FaniaFridman *et al.* acentuam que:

A concepção do PAC – Cidades Históricas, o maior programa de investimentos que o país já teve nesse âmbito, incluiu a defesa do patrimônio cultural, da ambiência e do

<sup>34</sup> CASTRIOTA, Leonardo Barci; ARAÚJO, Guilherme Maciel; CARDOZO, Kelly; SOUSA, Vilmar Pereira de. **PAC Cidades Históricas – oportunidade para a conservação integrada?** Locus: revista de história. Juiz de Fora. v. 16. n. 2. p. 107, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/1115182/PAC\\_Cidades\\_Hist%C3%B3ricas\\_oportunidade\\_para\\_a\\_conserva%C3%A7%C3%A3o\\_integrada\\_PAC\\_historic\\_cities\\_-\\_an\\_opportunity\\_for\\_integrated\\_conservation\\_](https://www.academia.edu/1115182/PAC_Cidades_Hist%C3%B3ricas_oportunidade_para_a_conserva%C3%A7%C3%A3o_integrada_PAC_historic_cities_-_an_opportunity_for_integrated_conservation_). Acesso em: 14 mar. 2020.

<sup>35</sup> CASTRIOTA, Leonardo Barci; ARAÚJO, Guilherme Maciel; CARDOZO, Kelly; SOUSA, Vilmar Pereira de. **PAC Cidades Históricas – oportunidade para a conservação integrada?** Locus: revista de história. Juiz de Fora. v. 16. n. 2. p. 107, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/1115182/PAC\\_Cidades\\_Hist%C3%B3ricas\\_oportunidade\\_para\\_a\\_conserva%C3%A7%C3%A3o\\_integrada\\_PAC\\_historic\\_cities\\_-\\_an\\_opportunity\\_for\\_integrated\\_conservation\\_](https://www.academia.edu/1115182/PAC_Cidades_Hist%C3%B3ricas_oportunidade_para_a_conserva%C3%A7%C3%A3o_integrada_PAC_historic_cities_-_an_opportunity_for_integrated_conservation_). Acesso em: 14 mar. 2020.

meio ambiente como indutores da reabilitação urbana e indicou uma nova ideia: aliar os instrumentos do planejamento urbano às ações de preservação e restauração não limitadas às intervenções físicas sobre os conjuntos históricos. Apoiando-se na definição da “área urbana de interesse patrimonial”, incluindo o monumento, seu entorno e sua área de influência, o Plano de Ação tornou-se o principal instrumento da política territorial. O financiamento do Programa por empresas e pelo BNDES, a CEF e o BNB – todos bancos públicos – revela uma perspectiva autônoma no país. Contudo, o PAC – Cidades Históricas também determinou que as estratégias deveriam articular-se igualmente às iniciativas de desenvolvimento do setor turístico, sobretudo aquelas vinculadas aos grandes eventos. Ainda assim, reconhecemos que reformas foram realizadas e ganharam-se espaços para a expressão e a representatividade de segmentos sociais anteriormente marginalizados. (FRIDMAN *et al.*, 2019, p. 634)<sup>36</sup>

O PAC – Cidades Históricas - o maior programa de investimentos – teve participação ativa do IPHAN, ao contrário dos demais programas. A fim de que se alcançassem soluções específicas, úteis e adequadas capazes de “compatibilizar a mobilidade e a acessibilidade com a preservação de áreas de interesse cultural”, reconhece o IPHAN que “Acessibilidade urbana e patrimônio cultural são temas complexos que exigem um tratamento cuidadoso, não existindo receitas prontas a serem aplicadas”. Afirma ainda que “não é possível desenvolver uma teoria que possa ser aplicada a todos os espaços consagrados patrimônio cultural”. (IPHAN, 2014, p. 16)<sup>37</sup>

Diante disso, ainda que existente um arcabouço jurídico amplo, e o Brasil possui regulamentações avançadas sobre o tema, formado por leis, normas técnicas e resoluções em vigor, pode não ser suficiente para certificar que a pessoa com deficiência terá o seu direito à acessibilidade, em cidades históricas, assegurado. Como já descrito, as barreiras atitudinais, são definidas pela LBI como “atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas” (artigo 3º, IV, e)<sup>38</sup>. Elas atravessam fronteiras, e eventuais decisões políticas

<sup>36</sup> FRIDMAN, Fania; ARAUJO, Ana Paula Silva de; DAIBERT, André Barcelos Damasceno. **Políticas públicas de preservação do patrimônio histórico no Brasil. Três estudos de caso (1973-2016)**. Rev. Bras. Estud. Urbanos Reg., São Paulo, v. 21, n. 3, p. 634, Dec. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2317-15292019000300621&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2317-15292019000300621&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 mar. 2020.

<sup>37</sup> IPHAN. **Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos** / organização de Sandra Bernardes Ribeiro. – Brasília: Iphan. p. 16. 2014. (Cadernos Técnicos; 9). Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/CadTec9\\_CadernoAcessibilidade\\_m.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/CadTec9_CadernoAcessibilidade_m.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

corroboram para o não cumprimento das normas jurídicas. Assim, contextualiza Renata Dutra Dias:

Entende-se que transformações no que diz respeito a forma como essas pessoas precisam ser vistas pela sociedade requer não apenas ações políticas, NBRs, mas mudanças que possam atingir a curto e a longo prazo. Acessibilizar áreas de acesso público além de direito da pessoa com deficiência, ajudaria a desconstruir barreiras, a real inserção dos mesmos no mercado de trabalho ajuda-os na autoestima tanto quanto os insere novamente no padrão “produtivo” da sociedade capitalista. (DIAS, 2018, p. 94)<sup>39</sup>

Nesse mesmo sentido, Jan Gehl afirma que, “embora os problemas das cidades não sejam todos iguais nas várias partes do mundo e em diferentes níveis de desenvolvimento econômico, são mínimas as diferenças envolvidas na inclusão da dimensão humana no planejamento urbano”. E diz, ainda “a dimensão humana foi seriamente negligenciada em sua relação com o desenvolvimento urbano”. (GEHL, 2013, p. 229)<sup>40</sup>

Por todo o exposto, é possível asseverar que, de acordo com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 2, que se dedica a definir e alinhar conceitos, o desrespeito à acessibilidade em cidades históricas se enquadra no conceito de discriminação ao prever que:

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;<sup>41</sup>

<sup>39</sup> DIAS, Renata Dutra. **OLHOS QUE TOCAM O CHÃO, CORPOS NA CONTRAMÃO: PCD, acessibilidade e mobilidade no centro histórico da cidade de Goiás** [manuscrito] / Renata Dias Dutra – p. 94. 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9259/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Renata%20Dias%20Dutra%20-%202018.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>40</sup> GEHL, Jan. **Cidades para pessoas**. Perspectiva. São Paulo. p. 229. 2013.

<sup>41</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

Numa tentativa de elucidar e de impor limites, o mesmo instrumento internacional dirime o que vem a ser adaptação razoável, sendo replicado integralmente na Lei 13.146/2015, em seu artigo 3º, VI. Diz que:

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;<sup>42</sup>

Apesar dos excessos não serem permitidos, percebe-se que a definição de adaptação razoável acima possui termos pouco concretos, dando margem a interpretações restritivas, ao mencionar “modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido”. Como definir “ônus desproporcional” ou “ônus indevido” diante de especificidades e necessidades de toda e qualquer deficiência? Para atingir esse propósito, dentro dos limites esperados, deve haver, conjuntamente, o diagnóstico da segunda parte do conceito: “a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Fazendo-se essencial, portanto, a participação e a opinião da pessoa com deficiência.

Ainda sobre a Convenção, no seu importante e esclarecedor artigo 2, conceituar desenho universal ampara os atores envolvidos e torna possível a almejada acessibilidade em cidades históricas. Cita o documento que:

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.<sup>43</sup>

<sup>42</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>43</sup> BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.**

No sentido desta previsão, entende Léia Soares Bueno *et al.*:

O que se almeja, portanto, é que o espaço seja pensado e planejado levando-se em consideração sua utilização por todas as pessoas, sem a necessidade de adaptação a depender do tipo de deficiência que o usuário possa ter, não sendo mais admissível que a cidade seja planejada aos padrões tradicionais de seus usuários, pois vivemos em uma sociedade heterogênea, onde a diferença é a característica principal do ser humano.<sup>44</sup>

Diante de todo o exposto, para a garantia da acessibilidade nas cidades históricas, o desenho universal e as adaptações razoáveis, a partir da análise e cumprimento de suas definições, devem ser devidamente observados e aplicados nas iniciativas do poder público. O que é salutar para todos. As projeções atestadas em pesquisas revelam o envelhecimento da população e a crescente parcela da população com deficiência, reforçando, então, que a aplicação recursos públicos aqui verberará em autonomia, vida independente e com qualidade para muitos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do estudo bibliográfico e das normas analisadas, é possível concluir que há complexidade em atender as legislações referentes à preservação do patrimônio histórico e à acessibilidade da pessoa com deficiência e os possíveis entraves na efetividade e na aplicabilidade dessas normas são reais. Atender às legislações sem violação de direitos é um desafio, vez que, quando se trata de acessibilidade aos edifícios e aos espaços públicos tombados o cenário é crítico.

---

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 25 jun. 2020.

<sup>44</sup> BUENO, Léia Soares; GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende; MENDES, Gilberto Cândido Rodrigues. **Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciárias do Estado de Goiás**. Revista Barú, Goiânia, GO, v. 4, n. 2, p. 197 e 198, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/6694/3893>. Acesso em: 29 jun. 2020.

Inicialmente, ao descrever o histórico de invisibilidade, que culminou em uma proteção via instrumentos jurídicos internacionais e federais, é lamentável reconhecer que muitas dessas marcas de discriminação ainda sejam perceptíveis nas sociedades.

O estudo sobre a importância da acessibilidade em cidades históricas para a pessoa com deficiência se mantém em uma curva crescente. Discutido por muitos países, esse é só um dos tantos obstáculos enfrentados diariamente por essa parcela considerável da sociedade. O processo de conscientização social tem sido constante. Ora célere, ora moroso, mas sem retrocessos. Nesse sentido, um meio urbano mais inclusivo para toda a população é uma preocupação recorrente na pauta das políticas públicas.

Tanto nas análises bibliográficas como nas legislativas é real a preocupação em: preservar o patrimônio histórico e possibilitar a acessibilidade. Aliar os dois fatores que não é uma tarefa fácil, como admitido pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

Com o respaldo jurídico conquistado, após anos de isolamento social e de negligência estatal, é inconcebível não fazer valer os direitos da pessoa com deficiência, em todas as áreas. O acesso deve ser garantido e a proteção ao patrimônio histórico é legítima. Oportunizar o acesso da pessoa com deficiência em todos os lugares, inclusive nas cidades históricas, é imprescindível para a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

## 7 REFERÊNCIAS

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas. **NBR 9050:2015**. Terceira Edição 11.09.2015. Válida a partir de 11.10.2015. 148 páginas. Disponível em: <http://www.abnt.org.br/normalizacao/lista-de-publicacoes/abnt/category/105-2015>. Acesso em: 10 mar. 2020.

ARANHA, Maria Salete Fábio. **Integração social do deficiente: análise conceitual e metodológica**. Temas psicol., Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, p. 63-70, ago. 1995. Disponível em [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-389X1995000200008&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X1995000200008&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 10 mar. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 20 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937. **Dá nova organização ao Ministério da Educação e Saúde Pública**. Diário Oficial da União, p. 1210, 15 jan. 1937. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1930-1949/10378.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/10378.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Decreto Legislativo nº. 186, de 2008. **Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano CLII nº 127, p. 2-11, 07 jul. 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 12 fev. 2020.

BUENO, Léia Soares; GUEDES, Leonardo Guerra de Rezende; MENDES, Gilberto Cândido Rodrigues. **Acessibilidade nos espaços públicos: estudo de caso das unidades judiciárias do Estado de Goiás**. Revista Baru, Goiânia, GO, v. 4, n. 2, p. 194-205, jul./dez. 2018. Disponível em: <http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/6694/3893>. Acesso em: 25 jun. 2020.

CASTRIOTA, Leonardo Barci; ARAÚJO, Guilherme Maciel; CARDOZO, Kelly; SOUSA, Vilmar Pereira de. **PAC Cidades Históricas – oportunidade para a conservação integrada?** Locus: revista de história. Juiz de Fora. v. 16. n. 2. p. 93-117, 2010. Disponível em: [https://www.academia.edu/1115182/PAC\\_Cidades\\_Hist%C3%B3ricas\\_oportunidade\\_para\\_a\\_conserva%C3%A7%C3%A3o\\_integrada\\_PAC\\_historic\\_cities\\_-\\_an\\_opportunity\\_for\\_integrated\\_conservation\\_](https://www.academia.edu/1115182/PAC_Cidades_Hist%C3%B3ricas_oportunidade_para_a_conserva%C3%A7%C3%A3o_integrada_PAC_historic_cities_-_an_opportunity_for_integrated_conservation_). Acesso em: 14 mar. 2020.

CORRÊA, Maria Ângela Monteiro. **Educação Especial**. v. 1 – 5ª. reimp. Rio de Janeiro: Fundação CECIERJ, 2010. 208p. Disponível em: <https://canal.cecierj.edu.br/012016/a1af164aed3aff470abbd469102d4a12.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2020.

DIAS, Renata Dutra. **OLHOS QUE TOCAM O CHÃO, CORPOS NA CONTRAMÃO: PCD, acessibilidade e mobilidade no centro histórico da cidade de Goiás** [manuscrito] /

Renata Dias Dutra – 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/9259/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Renata%20Dias%20Dutra%20-%202018.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

FRIAS, Lincoln; LOPES, Nairo. **Considerações sobre o conceito de dignidade humana**. Rev. direito GV, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 649-670, Dec. 2015. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322015000200649&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 13 mar. 2020.

FRIDMAN, Fania; ARAUJO, Ana Paula Silva de; DAIBERT, André Barcelos Damasceno. **Políticas públicas de preservação do patrimônio histórico no Brasil. Três estudos de caso (1973-2016)**. Rev. Bras. Estud. Urbanos Reg., São Paulo, v. 21, n. 3, p. 621-638, Dec. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2317-15292019000300621&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2317-15292019000300621&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 14 mar. 2020.

GEHL, Jan. **Cidades para pessoas**. Perspectiva. São Paulo, 2013.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010 (2012). **Características gerais da população, religião e pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro, RJ. IBGE. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf). Acesso em: 18 fev. 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo demográfico 2010 (2012). Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html?edicao=9749&t=destaques>. Acesso 29 jun. 2020.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/872>. Acesso em: 27 jun. 2020.

IPHAN. **Mobilidade e acessibilidade urbana em centros históricos** / organização de Sandra Bernardes Ribeiro. – Brasília: Iphan, 2014. 120 p. (Cadernos Técnicos; 9). Disponível em: [http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/CadTec9\\_CadernoAcessibilidade\\_m.pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/CadTec9_CadernoAcessibilidade_m.pdf). Acesso em: 15 mar. 2020.

OMS. Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial sobre a Deficiência**. Publicado pela Organização Mundial da Saúde em 2011 sob o título World Report on Disability. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020\\_por.pdf;jsessionid=F4BC0CC3E2F5E37A166B7F384E90D135?sequence=4](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44575/9788564047020_por.pdf;jsessionid=F4BC0CC3E2F5E37A166B7F384E90D135?sequence=4). Acesso em: 11 fev. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Brasília. 1998. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2020.



ONU. Organização das Nações Unidas. **17 objetivos para transformar o mundo**. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods11/>. Acesso em: 15 mar. 2020.

PIMENTEL, Susana Couto; PIMENTEL, Mariana Couto. **Acessibilidade como um direito fundamental: uma análise à luz das leis federais brasileiras**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, RS, v. 13, nº. 1, p. 75-102, abr. 2018. ISSN 1981-3694. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/27961/pdf>. Acesso em: 10 mar. 2020.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos**. EOS. Revista Jurídica da Faculdade de Direito. v. 2. nº I. Ano II. Curitiba: Dom Bosco, 2008. Disponível em: [http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/a-constituicao-brasileira-de-1988-e-os-tratados-internacionais-de-protecao-aos-direitos-humanos/at\\_download/file](http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/a-constituicao-brasileira-de-1988-e-os-tratados-internacionais-de-protecao-aos-direitos-humanos/at_download/file). Acesso em: 16 mar. 2020.

Submetido em 02.07.2020

Aceito em 10.10.2022